



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	18.244-3/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
1.1. Manifestação da Defesa	4
1.2 Análise Instrutória	5
1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	6





PROCESSO Nº	18.244-3/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, com base nas Comunicações de Irregularidade – chamados nº 1197/2017 e 1198/2017, que relataram supostas irregularidades relativas a aumento de salários dos cargos comissionados e funções de confiança nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

2. Com base em informações extraídas do Portal de Transparência da Prefeitura de Várzea Grande, a equipe técnica constatou que, em 30/12/2016, foi publicada a Lei Complementar nº 4.183/2016, cujo conteúdo promoveu o aumento dos subsídios dos servidores comissionados, conforme tabela a seguir:

Lei nº 4.084/2015 ¹		Lei nº 4.183/2016 ²	
Simbologia	Subsídio (exclusivamente comissionado)	Simbologia	Subsídio (exclusivamente comissionado)
DNS 1	R\$ 9.288,00	DNS 1	R\$ 10.000,00
DNS 2	R\$ 3.500,00	DNS 2	R\$ 4.500,00

¹ Publicada em 30/04/2015, com efeitos a partir da publicação.

² Publicada em 30/12/2016, com efeitos a partir de 02/01/2017.

3. O ato praticado pela Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, contraria o parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.





4. Diante do exposto, a equipe instrutória, no relatório técnico preliminar¹, apontou a seguinte irregularidade:

SRA. LUCIMAR DE SACRE CAMPOS - PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE
DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).
Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 4.183/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato contrariando o art. 21 da LRF.

5. O Conselheiro Relator realizou o juízo de admissibilidade positivo² da presente representação e, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação da responsável para apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma dos arts. 59, 60, parágrafo único, e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LOTCE/MT, c/c os artigos, 257 e 258 da Resolução TCE/MT nº 14/2007.

6. A responsável, Sra. Lucimar Sacre de Campos, encaminhou as suas argumentações de defesa, por meio do documento digital nº 298682/2017.

7. Após, os autos foram enviados para a Secretaria de Controle Externo para que as manifestações de defesa fossem avaliadas, nos termos do artigo 189 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

8. Da análise da defesa³ apresentada, a equipe instrutória concluiu pela confirmação da irregularidade e procedência da presente Representação de Natureza Interna.

9. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 09/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, acompanhou o posicionamento da equipe instrutória e opinou pela ocorrência da irregularidade, com

¹ Documento digital nº 194792/2017

² Documento digital nº 286522/2017

³ Documento digital nº 335589/2017





aplicação de multa à Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, com base no art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

10. Ademais, o MPC entendeu que, ao extrapolar os limites e condições estabelecidas na LRF, a Lei Complementar Municipal nº 4.183/2016 violou o art. 169 da Constituição Federal. Assim, requereu que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com base no art. 51, da LOTCE/MT, combinado com o art. 239, do RITCE/MT, aprecie o incidente de inconstitucionalidade existente.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as argumentações apresentadas pela responsável, pela análise instrutória, e, por fim, pelo parecer ministerial.

1. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

12. O quadro a seguir apresenta a irregularidade constatada pela equipe instrutória, bem como o responsável, a conduta e o nexo de causalidade existente.

Achado de auditoria	Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 4.183/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato contrariando o art. 21 da LRF.
Responsável:	Sra. Lucimar Sacre de Campos – Prefeita de Várzea Grande
DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).	
Conduta	Sancionar Lei de alteração de salário de cargos comissionados e de confiança da Prefeitura de Várzea Grande, em período em que há impedimento legal conforme disposto no art. 21 da LRF.
Nexo de causalidade	A não observância ao art. 21 da LRF resultou em infringência à norma legal.

1.1. Manifestação da Defesa





13. A gestora alegou que a alteração da mencionada Lei Complementar objetivou reordenar a estrutura de alguns cargos e compensar, parcialmente, as perdas salariais dos mesmos, ocorridas entre 2010 e 2016.

14. Aduziu ainda que, apesar da sanção e publicação terem ocorrido em 30/12/2016, o referido diploma legal somente entrou em vigência em 02/01/2017, após o final do mandato.

15. Por fim, asseverou que o ato não aumentou a despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, tendo em vista que a Lei só teria vigência no ano seguinte, a partir de 02 de janeiro de 2017.

1.2 Análise Instrutória

16. A equipe técnica discordou da argumentação da gestora e confirmou a irregularidade, sob o fundamento de que o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal veda o aumento de gastos com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, independente do momento de concretização da majoração dos mesmos; e, em se tratando de revisão da remuneração nesse período, somente seria possível se o aumento fosse restrito à recomposição da perda aquisitiva no período do ano eletivo.

17. A fim de fundamentar as suas conclusões, a equipe instrutória colacionou aos autos as Resoluções de Consulta nºs 33/2008 e 21/2014, transcritas a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL. Responder ao consulente que é vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar impedimento legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.440-2/2008.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO





ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.055-4/2014.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

18. Preliminarmente, o Ministério Público de Contas - MPC requereu que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com base no art. 51, da LOTCE/MT combinado com o art. 239, do RITCE/MT, aprecie o incidente de inconstitucionalidade ocorrido com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 4.183/2016, em razão do extrapolamento dos limites e condições estabelecidas na LRF, e, conseqüentemente, do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

19. Ademais, o MPC, por meio do Parecer nº 09/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, acompanhou o posicionamento da equipe instrutória e opinou pela manutenção da irregularidade e procedência da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que, nos termos das Resoluções de Consulta nºs 16/2008, 33/2008 e 21/2014-TP, somente seria possível o aumento de gastos de pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, em se tratando de reajuste remuneratório, restrito à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo.

20. No entendimento do MPC, restou clara que a autorização promovida pela Lei Complementar Municipal nº 4.183/2016 para a majoração remuneratória nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo violou o art. 21 da LRF e, portanto, são





nulos. Assim, as alterações remuneratórias não poderiam ter produzido efeitos, posto que decorreram de ato nulo de pleno direito.

21. O MPC sugeriu que, em razão da segurança jurídica, os efeitos até então produzidos pela Lei Complementar Municipal nº 4.183/2016 deveriam ser respeitados. Todavia, requereu a imediata cessação dos seus efeitos.

22. Por fim, como a ação autorizadora de ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato em tese configura crime, previsto no art. 359-G do Código Penal, o MPC entendeu necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 228, parágrafo único do RITCE/MT.

23. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opinou:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do RITCE/MT;
- b) pela apreciação preliminar do incidente de inconstitucionalidade provocado pela Lei Complementar Municipal nº 4.183/2016, por violar a LRF e dispositivo contido na Constituição Federal, nos termos do art. 51 da LOTCE combinado com os arts. 239 e 247 do RITCE/MT;
- c) pela declaração de inaplicabilidade das alterações remuneratórias trazidas pela Lei Complementar nº 4.183/2016, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido texto legal;
- d) no mérito, pela sua procedência, em razão da majoração remuneratória de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo ter violado o parágrafo único, do art. 21, da LRF;
- e) pela suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 4.183/2016, uma vez que decorreram de ato nulo de pleno direito, nos termos do parágrafo único, do art. 21, da LRF;
- f) pela aplicação de multa à Sra. Lucimar Sacre de Campos, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 286, II, do RITCE/MT em razão da seguinte irregularidade:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 4.183/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato contrariando o art. 21 da LRF.

- g) pela expedição de determinação à atual gestora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que cesse de imediato os efeitos do ato irregular e restabeleça a remuneração dos servidores beneficiados aos valores anteriores à publicação do mesmo;
- h) pela digitalização integral dos autos e envio ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 228, parágrafo único do RITCE/MT, para adoção das providências cabíveis quanto aos indícios de prática de crime contra as finanças públicas, consubstanciado no art. 359-G do Código Penal.

24. É o relatório.

Cuiabá, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

